



Poder Judiciário de Mato Grosso
 Importante para cidadania. Importante para você.



Gerado em: 04/06/2019 15:15

Numeração Única: 47150-51.2012.811.0041 Código: 793063 Processo Nº: 0 / 2012	
Tipo: Cível	Livro: Feitos Cíveis
Lotação: Sétima Vara Cível	Juiz(a) atual:: Yale Sabo Mendes
Assunto: AÇÃO DECLARATÓRIA DE NEGATIVA DE CONTRATO C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E DANOS MORAIS	
Tipo de Ação: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO	
^ Partes	
Requerente: [REDACTED]	
Requerido(a): LASER PAPELARIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.	
Requerido(a): BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A	
Requerido(a): [REDACTED]	
Andamentos	
01/06/2019 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10507, com previsão de disponibilização em 04/06/2019, o movimento "Com Resolução do Mérito->Procedência" de 30/05/2019, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: HÉLIO BRUNO CALDEIRA - OAB:16.707/MT representando o polo ativo; e DENNER B. MASCARENHAS BARBOSA - OAB:13.245-A/MT, FLAVIO JOSE FERREIRA - OAB:3574/MT, MARIA LUIZA BORELLA - OAB:19118 representando o polo passivo.	
31/05/2019 Carga De: Gabinete - Sétima Vara Cível Para: Sétima Vara Cível	
30/05/2019 Com Resolução do Mérito->Procedência AÇÃO DECLARATÓRIA DE NEGATIVA DE CONTRATO C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E DANOS MORAIS Processo Nº 47150-51.2012.811.0041 – Cód. nº 793063	

VISTOS,

██████████ propôs AÇÃO DECLARATÓRIA DE NEGATIVA DE CONTRATO C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E DANOS MORAIS em desfavor de LASER PAPELARIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A e ██████████, alegando em síntese que seu nome foi indevidamente inscrito nos órgãos de proteção de crédito, em razão de cheque não emitido pelo autor.

O autor alega que foi funcionário da empresa Requerida/Laser, pelo período de outubro de 2011 a 13 de agosto de 2012, sendo que no início do mês de julho de 2012, ao autor guardou um talão de cheque, com a permissão do gerente da empresa.

Aduz que ao consultar o extrato bancário de sua conta, visualizou que havia sido debitado o cheque nº 000055, no valor de R\$ 235,00 (duzentos e trinta e cinco reais), datado de 24 de agosto de 2012, tendo como credora a 3ª Requerida/Simone.

Narra que não emitiu o referido cheque, motivo pelo qual, registrou boletim de ocorrência relatando a fraude, e ainda que em consulta aos órgãos de restrição de crédito, verificou que seu nome encontra-se negativado pelo Banco Santander S.A, proveniente de cheque sem fundo.

Por fim, requer a concessão de liminar para que p Serasa, SPC e Banco Central levante a restrição ao crédito do requerente, e no mérito, a procedência do pedido de nulidade de ato jurídico com a declaração de inexistência de relação jurídica entre os Requeridos Simone M. Meira e a empresa Laser Papelaria, no tocante ao título de crédito (cheque nº 000055) e a imediata exclusão do nome do autor do cadastro de restrição de crédito, bem como, a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), inversão do ônus da prova, justiça gratuita e a realização de perícia. Documentos de fls. 32/43.

Intimado para emendar a inicial (fl. 44), o autor o fez às fls. 45/46.

Na decisão de fls. 47/48, foi deferida a liminar, determinando que o requerido/Santander exclua os dados do autor dos órgãos de proteção ao crédito (SPC, SERASA e CCF), no que concerne ao débito ora discutido, sendo concedido os benefícios da justiça gratuita ao autor.

O 2º Requerido/Santander, interpôs Agravo Retido às fls. 61/74, e informou que procedeu com a exclusão do nome do autor dos registros dos órgãos de proteção ao crédito às fls. 79/80.

O 2º Requerido/Santander, apresentou contestação de fls. 83/141, arguindo em preliminar a litispendencia, aduzindo que o autor entrou com uma ação para cada cártula, ilegitimidade passiva do banco, visto que não foi o causador do dano alardeado, e no mérito, a improcedência dos pedidos. Documentos de fls. 142/338.

O autor apresentou Impugnação à contestação às fls. 339/348, e contrarrazões ao Agravo Retido às fls. 349/355.

Decisão de fl. 399, determinando a citação da requerida Simone M. Meira seja feita por edital.

Audiência de conciliação realizada no dia 13/12/2016, a qual restou infrutífera (fl. 403).

Decisão de fl. 410, nomeando a defensora pública como curadora especial da Requerida Simone M. Meira, a qual declinou a função à fl. 411, sendo nomeado o Núcleo de Práticas Jurídicas (Unijuris) da UNIC-Beira Rio à fl. 412.

Contestação por negativa geral da Requerida/Simone às fls. 416/418.

Ato contínuo, as partes foram intimadas para especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 425). Ocasão em que os Requeridos/Simone e Banco Santander informaram que não pretendem produzir novas provas (fls. 429/430 e 433), o autor pleiteou pela produção de perícia grafotécnica (fls. 431/432).

Decisão saneadora de fl. 434, registrando que a Requerida/Laser é revel (fl. 397) e indeferindo a produção de prova pericial, sem manifestação pelas partes (fl. 441).

Após, vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO

DECIDO.

Preambularmente, em razão da inexistência de litispendência entre as ações, visto notadamente tratar-se de cédulas de cheques diversos, determino o desapensamento do processo sob o nº 47151-36.2012.811.0041 – Código: 793064.

PRELIMINARES

DA LITISPENDÊNCIA

O Requerido Banco Santander, em contestação aduz que a presente demanda tende a repetir a pretensão contida em outros processos, onde figuram as mesmas partes, com o mesmo pedido e, por conseguinte, a mesma causa de pedir.

Nos termos do art. 337, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, verifica-se a litispendência "quando se reproduz ação anteriormente ajuizada", sendo uma ação idêntica à outra "quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido".

Compulsando os autos, vejo que, de fato, o autor distribuiu outras ações contra os Requeridos Banco Santander e Laser Papelaria, tendo todas a mesma causa de pedir próxima, qual seja, dado moral em virtude de inclusão indevida nos cadastros restritivos de crédito, pelo banco requerido, referente a uma cédula de cheque o qual alega desconhecer a procedência.

No entanto, não há identidade entre a causa de pedir remota, visto que cada ação refere-se a um cheque, não se podendo falar em identidade de ações. Sendo assim, verificada a diversidade da causa de pedir remota, não se há de falar em litispendência.

Nesse sentido:

SEGURO DE VIDA EM GRUPO - INDENIZAÇÃO - LITISPENDÊNCIA - CAUSA DE PEDIR DIVERSA. Para configurar a identidade de ações e a litispendência, é necessária a presença de mesma causa de pedir próxima e remota. (TJMG - Apelação Cível 1.0145.14.041096-3/001, Relator(a): Des.(a) Evangelina Castilho Duarte , 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/01/2016, publicação da súmula em 05/02/2016)

In casu, verifica-se que as várias ações ajuizadas pelo Requerente referem-se a diferentes títulos (cheques) emitidos em favor de pessoas diversas, justificando a necessidade de ajuizamento de ações individuais, notadamente tratar-se de fatos que, embora sejam semelhantes, são diversos.

Por essa razão, afasto a preliminar arguida.

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA

Em preliminar de ilegitimidade passiva o Banco Santander, alega que o autor pretende a condenação da instituição financeira, em razão da "suposta" emissão fraudulenta da cártula de cheque nº 000055, a qual estava na posse da empresa Laser Papelaria, sendo o banco parte ilegítima para responder a presente demanda, visto que não foi o causador do dano alardeado.

Ocorre que, a causa de pedir envolve justamente a responsabilização do Requerido pelo dano sofrido pelo autor, motivo pelo qual, rejeito a preliminar arguida.

DO MÉRITO

Com fulcro na permissão legal do artigo 370 do CPC, sobretudo considerando ser o juiz destinatário das provas, por estar suficientemente convencido sobre os pontos controvertidos, e ainda que as preliminares já foram apreciadas e rejeitadas pela decisão saneadora de fls. 102, tomando por base as provas carreadas no caderno processual, passo a sentenciar o feito, na forma do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.

O Código de Defesa do Consumidor é uma norma de ordem pública, e as normas de ordem pública tutelam interesses maiores, que prevalecem sobre os interesses individuais das partes, e não podem por estas serem afastadas. Em muitos casos visam a proteger a parte mais fraca na relação contratual, como é o caso do consumidor.

O art. 3º do C.D.C., diz que fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. Não bastasse essa redação clara, o parágrafo segundo diz que serviço é qualquer atividade fornecida ao mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de caráter trabalhista. Entende-se, portanto, que o Código de Defesa do Consumidor se aplica as entidades bancárias e de crédito.

O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras por meio da Súmula n.º 297, sendo que tal incidência pode inclusive ser analisada de ofício e a qualquer tempo pelo magistrado.

No caso em tela, verifica-se que a instituição financeira se enquadra nos termos do § 2º do artigo 3º da Lei 8.078/90, portanto, é considerada fornecedora. De igual modo, a parte autora contratou os serviços da instituição financeira para benefício próprio, sendo, assim, considerada consumidora.

Ante o exposto, resta claro, que o Código de Defesa do Consumidor aplica-se ao caso em tela.

Ademais, friso que o juiz, guiado pelo princípio do livre convencimento insculpido no artigo 370 do Novo Código de Processo Civil, tem ampla liberdade para autorizar ou negar a realização de uma determinada prova, porquanto, sendo o destinatário final desta, somente a ele compete analisar a conveniência e necessidade da sua produção.

Assim, se o julgador considera que há elementos probatórios nos autos suficientes para a formação da sua convicção, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa pela não confecção de alguma prova.

Feitas as considerações necessárias, passo ao julgamento do mérito.

Pretende a parte Autora na tutela jurisdicional invocada, responsabilizar o Banco Requerido, imputando-lhe responsabilidade por danos morais que teria experimentado, diante do indevido apontamento de seu nome junto ao Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos-CCF e aos cadastros de inadimplentes, em razão da devolução de cheques que não foram por ela emitidos, além da declaração de inexistência de relação jurídica com as demais requeridas.

Denota-se dos autos que o autor alega que guardou um talão de cheques na empresa/Laser onde trabalhava, no entanto, ao movimentar sua conta verificou que havia sido debitado um cheque de nº 000055, no valor de R\$ 235,00 (duzentos e trinta e cinco reais), tendo como credor Simone M. Meira, o qual alega desconhecer a procedência, visto que não emitiu a referida cártula.

Constata-se da cópia do cheque de fl. 37 e comunicado de fl. 38, que o cheque nº 000055, no valor de R\$ 235,00 (duzentos e trinta e cinco reais) foi devolvido pelo motivo 12: "cheque sem fundos 2ª apresentação".

No entanto, diante da alegação do autor de que não emitiu a cédula, o Requerido limitou-se a aduzir que toma todas as providências e cautelas necessárias para evitar esses tipos de infortúnios e prejuízos, e que "se houve alguma falsificação, foi muito bem arquitetada".

Não obstante, com fatos e documentos trazidos na inicial, percebe-se que em nenhum momento o autor emitiu o referido cheque, uma vez que a assinatura aposta no documento acostado à fl. 37, sequer corresponde a do autor Elias, conforme cópia do Registro Geral de fl. 33, bem como na assinatura constante na Declaração de Hipossuficiência de fl. 32 e Boletim de Ocorrência de fl. 43.

Diante da negativa da parte autora quanto a sua responsabilidade frente ao débito gerado, cabia ao réu o ônus de provar que a assinatura correspondente na cártula era do autor, o que não ocorreu.

Isto porque, competia ao Banco a juntada do cartão de assinaturas no autor, porque só assim seria possível verificar o alegado pelo Requerido.

No caso focado, não se há falar em culpa exclusiva ou, mesmo, concorrente do autor, sob o fundamento de ter agido de

forma negligente, ao deixar seu talão de cheque na empresa em que trabalhava.

Esse fato, por si só, não basta para excluir a responsabilidade do réu. Ao contrário, a ele, em primeiro lugar, competia ter tido a cautela de verificar se a assinatura aposta nos cheques era mesmo de sua correntista, antes de apontá-lo como devedor inadimplente, pois lhe cumpre, para pagar ou autorizar a compensação de cártula dessa natureza, apurar a autenticidade das assinaturas do emitente, em confronto com aquelas constantes de seus cadastros.

E tal conferência aplica-se à emissão de todos os cheques, independentemente de valor, não se dispensando em nenhum momento, nem em saque, nem no serviço de compensação eletrônico.

Dessa forma, não há como imputar ao autor culpa exclusiva ou concorrente. Verifica-se, assim, que ela não deu, direta ou indiretamente, causa ao apontamento de seu nome junto aos cadastros de inadimplentes, tendo este derivado, de forma exclusiva, de falha do banco.

Também se verifica que semelhante apontamento fez-se de modo ilegítimo, porquanto teve por causa a devolução por ausência de fundos de cheques que sequer foram emitidos pelo autor, ao invés do motivo 22: "divergência ou insuficiência da assinatura".

Daí, de modo indubitável, restou configurada a prestação de um serviço defeituoso pelo banco ao seu cliente, bem como o nexos causal dela com as negativas e com os dissabores experimentados pelo autor, sendo forçosa a conclusão de que existente sua obrigação de reparar os danos causados a ele.

Por outra banda, desnecessária a comprovação do dano moral experimentado com ocorrido, porquanto isso é fato notório, não precisando ser demonstrado (art. 374, inc. I, do CPC).

Sabido que a simples inscrição ou manutenção do nome do devedor no rol dos negativados junto aos cadastros de devedores, quando nada deve, impõe a este grandes e ilegítimos constrangimentos, pelas restrições que experimenta em seu crédito no comércio em geral, nas instituições bancárias, nas administradoras de cartões de crédito.

Só isso o bastante para configurar o dano experimentado.

Nesse sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já teve oportunidade de se pronunciar:

"Processual civil. Recurso especial. Dano moral. Devolução indevida de cheque. Desnecessidade de prova do dano. - A devolução indevida do cheque por culpa do banco prescinde da prova do prejuízo. - O valor da indenização deve ser fixado sem excessos, evitando-se enriquecimento sem causa da parte atingida pelo ato ilícito (Recurso especial provido em parte (REsp. n° 698.772/MG, Ministra NANCY ANDRIGHI, Z* Turma, j. em 02.05.2006, DJ 19.06.2006, p. 134)".

Venho sempre entendendo, de outro lado, que a reparação pelo dano moral, além de destinar-se a, parcialmente, ser lenitivo ao sofrimento experimentado pelos ofendidos, carrega, também, cunho educativo àquele causador do dano, a fim de que aja de modo a evitar novas vítimas e ocorrências assemelhadas.

A indenização por dano moral deve ter conteúdo didático, de modo a coibir a reincidência do causador do dano, sem, todavia, estimular a formação de fortunas com caráter lotérico, como muito em voga alhures.

Para quantificar o dano, deve ser considerado o tamanho da perda moral, as condições e características do ato praticado e sua gravidade, o grau de responsabilidade do agente, bem assim a realidade econômico-financeira dos indenizando e indenizador.

Do conjunto probatório dos autos, tenho que demonstrada a ocorrência de falha do serviço na verificação dos cheques em questão, com danos causados ao correntista, que teve seu nome inscrito nos órgão de proteção ao crédito, mesmo constando na cártula assinaturas divergentes.

É a Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça:

As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.

Também nesse sentido:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. CHEQUES FURTADOS E COMPENSADOS COM APOSIÇÃO DE ASSINATURA FALSA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO BANCO. DEVER DE CONFERÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. Pacificado o entendimento de que o banco responde objetivamente pelos riscos inerentes à atividade bancária. Prevê a Súmula 479 do STJ: As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. Falsidade da assinatura lançada na cártula. Independentemente de a ocorrência policial ter sido lavrada depois de descontados os cheques, o fato é que cumpria ao banco conferir as assinaturas dos cheques e compará-las com a assinatura do correntista, de modo a evitar o favorecimento do falsário. Falha no dever de conferência que resultou em desconto indevido, configurando prejuízo de ordem material a merecer integral reparação. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71006801849, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Roberto Behrendorf Gomes da Silva, Julgado em 07/06/2017)

Em relação ao "quantum" a ser fixado em sede de danos morais, o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) no caso em comento se coaduna com os danos morais sofridos pelo autor.

Assim, diante do caso concreto, tenho que o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, a fim de suprir o caráter punitivo-pedagógico do dano moral, não se afigurando, pelo seu montante, como exagerada a ponto de se constituir em fonte de renda, já que tem o nítido caráter compensatório.

Destarte, considerando o defeito na prestação do serviço da ré, bem como evidenciada a fraude perpetrada com o cheque vinculado a conta do autor junto ao Banco réu de nº 000055, inexigível qualquer obrigação deste, devendo a instituição financeira proceder à respectiva baixa do título.

DIANTE DO EXPOSTO, com fulcro no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil Brasileiro, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial por [REDACTED] para DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre o autor e as Requeridas [REDACTED] e LASER PAPELARIA COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA., bem como, para CONDENAR o Requerido BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, ao pagamento no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de danos morais, acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da data do fato (04/10/2012) e correção monetária (INPC) a partir do presente decism. Ratifico a liminar deferida às fls. 47/48.

CONDENO a parte Requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 8º do NCPC.

Transitado em julgado e decorridos 15 (quinze) dias sem a manifestação da parte vencedora expressando o desejo de executar a sentença, archive-se. (Art. 1.284 da CNGC/TJMT)

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Cuiabá/MT, 30 de maio de 2019.

YALE SABO MENDES

Juiz de Direito

24/01/2019

Concluso p/Sentença

De: Sétima Vara Cível

Para: Gabinete - Sétima Vara Cível - 11991

06/12/2018

Certidão de Decurso de Prazo

Certifico o decurso de prazo para manifestação nos autos.

06/12/2018

Juntada de Petição do Réu

26/09/2018

Juntada de Petição do Réu

Juntada de documento recebido pelo Protocolo Geral.

Documento Id: 1059328, protocolado em: 25/09/2018 às 14:06:38

20/08/2018

Enviar para o Correio

20/08/2018

Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Decisão->Determinação", de 16/08/2018, foi disponibilizado no DJE nº 10320, de 20/08/2018 e publicado no dia 21/08/2018, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: HÉLIO BRUNO CALDEIRA - OAB:16.707/MT, representando o polo ativo; e DENNER B. MASCARENHAS BARBOSA - OAB:13.245-A/MT, FLAVIO JOSE FERREIRA - OAB:3574/MT, MARIA LUIZA BORELLA - OAB:19118, representando o polo passivo.

17/08/2018

Carga

De: Gabinete - Sétima Vara Cível

Para: Sétima Vara Cível

17/08/2018

Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10320, com previsão de disponibilização em 20/08/2018, o movimento "Decisão->Determinação" de 16/08/2018, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: HÉLIO BRUNO CALDEIRA - OAB:16.707/MT representando o polo ativo; e DENNER B. MASCARENHAS BARBOSA - OAB:13.245-A/MT, FLAVIO JOSE FERREIRA - OAB:3574/MT, MARIA LUIZA BORELLA - OAB:19118 representando o polo passivo.

16/08/2018